



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547974 - SP
(2024/0007519-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEUZA CANDIDA PINHEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058
AGRAVADO : NRJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682
INTERES. : EMIDIO RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. Na eventualidade de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC.

4. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o

deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547974 - SP
(2024/0007519-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEUZA CANDIDA PINHEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058
AGRAVADO : NRJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277
MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682
INTERES. : EMIDIO RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. Na eventualidade de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC.

4. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o

deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEUZA CÂNDIDA PINHEIRO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recuso especial em razão da incidência das Súmulas n. 115 e 187 do STJ.

A parte agravante aduz que (fls. 696-697):

Excelência, no momento em que a recorrente apresentou seu recurso especial às fls. 599/609, apresentou também, sua declaração de hipossuficiência (fls. 610) e o comprovante de rendimento expedido pelo INSS (fls. 611).

Quando instado de maneira genérica a trazer documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, novamente juntou o comprovante de rendimentos de sua APOSENTADORIA junto ao INSS (fls. 645).

Acontece, Excelência, que a recorrente desde o momento em que impetrou seu recurso apresentou documentos suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, haja vista que é senhora aposentada e auferir renda líquida em torno de R\$ 1400,00.

Não é crível que seja necessário apresentar qualquer outro documento para comprovar a sua situação de hipossuficiência, quando há comprovação de sua aposentadoria e de seus ganhos mensais, juntamente com sua declaração de hipossuficiência.

Deste modo, incorreta a fundamentação de que a recorrente não apresentou os documentos que pudessem comprovar a sua hipossuficiência desde o momento em que apresentou seu recurso (fls. 599/611).

Assim, uma vez que resta comprovado que ao contrário do afirmado na r. decisão, a recorrente trouxe, sim, os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência, requer-se que a r. decisão seja reformada para acolher o pedido de justiça gratuita e assim, analisar o recurso impetrado.

De forma subsidiária, caso Vossa Excelência entenda que o documento que demonstra a renda de aposentada da recorrente junto ao INSS não é suficiente para comprovar a sua situação de hipossuficiência, o que entende não ser o caso, requer-se que seja determinado quais documentos quer que sejam trazidos para comprovação da situação de hipossuficiência.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada.

Impugnação pela parte agravada às fls. 704-713.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial, o advogado Luiz Vergílio Gabriel Junior.

Além disso, o recurso especial foi protocolado na origem sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, diante de pedido de gratuidade de justiça, aplicando-se ao caso a Súmula n. 187 do STJ.

Em 19/2/2024, determinou-se, no STJ, a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 671).

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, manteve-se inerte (fl. 675). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

É firme o entendimento do STJ de que, na hipótese de recurso especial interposto sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 115 do STJ.

Com relação ao preparo recursal, em despacho de fl. 678, tendo em vista pedido de gratuidade de justiça feito na petição de recurso especial, para evitar cerceamento de defesa, em cumprimento à determinação prevista nos arts. 99, § 2º, e 101, § 2º, do CPC, intimou-se a parte recorrente para que efetuasse o recolhimento das custas nos termos da resolução vigente. Porém, a parte não

regularizou, limitando-se a opor embargos declaratórios ao despacho para saneamento de óbices.

Outrossim, se a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula n. 187 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. ÓBICE. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A mera alegação de que a parte litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção do recurso, notadamente se está desprovida de comprovação idônea acerca de seu deferimento.

2. O descumprimento da intimação para o recolhimento do preparo ou para a comprovação da gratuidade de justiça acarreta a deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

3. Não cabe recurso contra certidão, cuja natureza jurídica é de mero impulso oficial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.072.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.547.974 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007519-1

Número de Origem:

00064252420088260047

0006425242008826004700205289420128260047

00064252420088260047002052894201282600476172008

00205289420128260047

205289420128260047

21298172020228260000

6172008

64252420088260047

6425242008826004700205289420128260047 64252420088260047002052894201282600476172008

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA CANDIDA PINHEIRO

ADVOGADO : VINÍCIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058

AGRAVADO : NRJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682

INTERES. : EMIDIO RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUZA CANDIDA PINHEIRO

ADVOGADO : VINÍCIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058

AGRAVADO : NRJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO - SP496682
INTERES. : EMIDIO RIBEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024